



MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

**PARECER Nº 15/CMCNR-PGCM/2020**

**Referência:** Projeto de Lei nº 029, de 30 de julho de 2020.

**Requerente:** PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA.

**Interessados:** Município de Campo Novo de Rondônia; Procuradoria Geral do Município de Campo Novo de Rondônia; Mesa Diretora da Câmara Municipal; Comissões Parlamentares da Câmara Municipal; Plenário da Câmara Municipal.

Campo Novo de Rondônia/RO, em 21 de setembro de 2020.

**PROJETO DE LEI Nº 029, DE 30 DE JULHO DE 2019.  
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO  
MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA PARA O  
EXERCÍCIO DE 2021. LDO/2021. PROSSEGUIMENTO DO  
PROCESSO LEGISLATIVO.**

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 029, de 30 de julho de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal.

O referido Projeto de Lei traz as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício do ano vindouro de 2021.

Tramitados os feitos a este subscritor, não foram solicitadas informações complementares, nem houve a juntada de documentos novos.

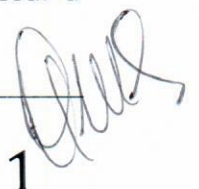
Visto e saneado, inexistindo pendências ou dúvidas, considero os autos prontos para parecer opinativo.

Eis o extrato do processo administrativo.

É o relatório.

**A Procuradoria desta Câmara Municipal, no cumprimento de suas atribuições legais, passa a opinar.**

A análise das matérias postas à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

  
1





MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

---

O Legislador optou por propor o referido Projeto de Lei sob o **rito ordinário**, o que se verifica correto, pois o art. 45 da Lei Orgânica do Município de Campo Novo de Rondônia não reserva a matéria à lei complementar.

Verifica-se que o PL nº 029/2020 traduz-se, na verdade, em cumprimento ao mandamento constitucional (CF, art. 165) de apresentação das metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

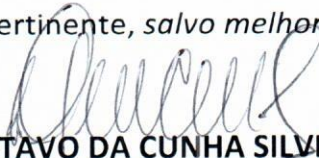
Cabe ponderar, também, que não existe ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no conteúdo do PL aqui discutido, uma vez que não há afronta aos princípios orçamentários da anualidade, da programação, do equilíbrio, da legalidade, da flexibilidade, da exatidão, da publicidade e da clareza.

**Deve o Poder Executivo Municipal ser advertido quanto ao prazo de apresentação da LDO, a qual foi, neste caso protocolado em 30/07/2020, e seus anexos em 04/09/2020, sendo que o prazo de elaboração é de oito meses antes do encerramento do exercício, nos termos do art. 32, §2º, II, do ADCT.**

Essa intempestividade não deve ser óbice, porém, para análise e votação da LDO/2021, sob pena de penalizar os Municípios, obstaculizando a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais tão importantes.

Destarte, pelos termos asseverados e com espeque na fundamentação jurídica esposada, **opina-se pelo PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº 029, de 30 de julho de 2020, para ulteriores atos do Processo Legislativo.

Visto o que é pertinente, *salvo melhor juízo*, é o parecer.

  
**GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA**  
Procurador da Câmara Municipal  
OAB/RO 4.717